



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602694-73 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Investigante: Flávio Nantes Bolsonaro

Investigados: André Luis Gaspar Janones, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

DECISÃO

Por meio das comunicações institucionais encaminhadas pela Presidência deste Tribunal, tomei ciência das decisões proferidas pelo eminente Ministro Presidente Nunes Marques, em 13/10/2026, nos autos da PetCiv nº 0602791-73/DF e da Suspensão de Segurança Eleitoral nº 0602844-54/DF.

Na PetCiv, a Presidência inicialmente condicionou o restabelecimento do canal de WhatsApp “Exército do Lula” à comunicação de seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019. Posteriormente, reconheceu o cumprimento dessa exigência e autorizou a retomada do funcionamento do canal após o decurso do prazo de 48 horas, observadas as condições estabelecidas.

Na Suspensão de Segurança Eleitoral nº 0602844-54/DF, foi deferido efeito suspensivo liminar para sustar a eficácia do item “b” da decisão que proferi em 11/10/2026, no ponto relativo ao restabelecimento do referido canal.

A superveniência desses pronunciamentos reforça a necessidade de imediata apreciação colegiada da matéria, especialmente diante da proximidade do segundo turno das eleições e da relevância institucional da controvérsia.

Com efeito, a questão transcende o funcionamento de um canal de comunicação eleitoral, envolvendo a delimitação das competências institucionais da Presidência e da Corregedoria-Geral Eleitoral, matéria que reclama orientação uniforme desta Corte.

Ressalto que desde a decisão proferida em 11/10/2026 determinei a submissão da matéria ao referendo do Plenário, **precisamente por reconhecer a importância do diálogo, da harmonia institucional e da atuação coordenada dos órgãos deste Tribunal.**

A necessidade dessa deliberação torna-se ainda mais evidente diante dos pronunciamentos supervenientes, que não contêm determinação expressa de submissão ao colegiado, embora produzam efeitos diretamente relacionados à decisão jurisdicional já encaminhada a referendo.

Ante o exposto, **reitero, com especial urgência, a solicitação de submissão da decisão de 11/10/2026 ao referendo do Plenário, por meio de sessão presencial ou extraordinária virtual convocada para esse fim.**

A urgência da providência decorre da proximidade do segundo turno das eleições e da **necessidade de assegurar, em tempo útil, uma solução colegiada que prestigie o diálogo, a harmonia institucional e a delimitação das competências da Presidência e da Corregedoria-Geral Eleitoral.**

Comunique-se imediatamente à Presidência deste Tribunal, para as providências regimentais cabíveis.

Adotem-se, pelas unidades competentes, as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

assinado eletronicamente
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral